



Comarca de Luziânia  
1ª Vara Cível e da Fazenda Estadual

---

Autos nº. 201700481317  
Natureza: indenização  
Requerente: Eduarda Jesus da Silva

## SENTENÇA

Versam os autos sobre AÇÃO DE INDENIZAÇÃO por danos morais, estéticos e materiais, em razão dos danos experimentados por EDUARDA JESUS DA SILVA em face do ESTADO DE GOIÁS, todos qualificados.

Alude que no dia 14 de janeiro de 2017, sábado à noite, nesta cidade de Luziânia, a parte requerente, na companhia de seu namorado Jefferson e os amigos Jéssica e Douglas foram alvo de disparos efetuados policiais militares, quando estavam no interior de veículo GOL CLI conduzido por Jefferson.

Narra que o veículo foi emparelhado com viaturas do GPT e da Polícia de Choque do Estado de Goiás, mas por estarem com farol alto e em sentido oposto ofuscaram a visão e acreditaram se tratar de um assalto.

Informa que o veículo foi alvo de muitos disparos quando tentava evadir-se do local, mesmo vagarosamente, e que foi a primeira a ser atingida, na região da coxa, por Fuzil Imbel M964, calibre 762.

Relata que também foram atingidos Jéssica e Douglas. E que o policial que iniciou os disparos foi Borges, sendo prosseguido pelos demais policiais que acreditavam que as vítimas tinham “aberto fogo” contra a guarnição.

Assinala que eram oito policiais, e que o aviso sonoro por sirene ou comado para que parassem não foi dado. Reforça o fato de não ter antecedentes criminais, bem como os demais membros do grupo.

Descreve que houve um disparo de arma acidental da arma de fogo do SGT Wendel em sua panturrilha e que Jefferson socorreu em seu

veículo as vítimas, em razão da demora do SAMU, e que ele soprou bafômetro na BR por ordem da PRF.

Sustenta que o comandante da operação foi o policial Borges e que depois do ocorrido ele passou a frequentar a casa das vítimas e seus parentes informando que prestaria assistência, mas que se sentiram intimados com isso.

Sustenta que é dever da Administração Pública zelar pela integridade física das pessoas abordadas pela força policial, zelando pela custódia e responsabilidade das abordagens. Fundamenta o dever de indenizar do Estado diante da sua responsabilidade assegurada constitucionalmente e no mérito, discorre sobre a incidência da culpa do Estado, por conduta excessiva de seus agentes. Defende que a atuação da polícia ostensiva deve ser coibitiva dos crimes, e para tanto precisa ser facilmente identificada, com uso de fardas, e nas viaturas com os “rotolights” ligados.

Apresenta os seguintes pedidos: a) indenização por ato ilícito dos policiais militares e responsabilização objetiva do Estado no pagamento do montante de 260 mil reais para reparação dos danos morais; b) indenização material para tratamento de saúde, com gastos médicos e de medicamentos, a ser apurado em liquidação de sentença; c) indenização por danos materiais com base no rendimento da genitora da vítima, considerando a elevação das despesas com a filha (de 17 anos); d) indenização por danos estéticos em dobro, considerando o período indeterminado de sua locomoção por cadeira de rodas e a cicatriz da sua coxa, onde atingida pelo disparo.

Pugna pela concessão da assistência judiciária gratuita.

Dá à causa o valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais).

Juntou documentos às fls. 14/38.

Despacho de fl. 41 determinou a emenda para que a requerente quantificasse os seus pedidos indenizatórios.

A emenda foi apresentada às fls. 44/47, quantificando o valor pretendido da indenização pro dano material.

Despacho inicial à fl. 48.

A parte requerente juntou documentos (fls. 61/68)

O Estado foi citado (fls. 56/57). E ofertou defesa (fls. 69/77), arguindo que a ausência de nexos causal, sustentando ser dever da requerente comprovar as alegações fáticas imputadas do erro de abordagem. Sustentou que a requerente e amigos estavam em estado de suspeição que legitimavam a atuação dos policiais diante da tentativa de evasão do grupo. Rebateu o pedido de indenização por dano estético entendendo estar englobado no pedido de indenização pro dano moral. Impugnou o valor pretendido de indenização por dano moral, por entender excessivo considerando que o dano moral em precedente por morte foi fixado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Em réplica, a Requerente (fls. 79/94) sustentou as teses inaugurais, informando que a sindicância interna da polícia por si só já representa o nexo causal questionado pela defesa do Estado. Defendeu a falta de cautela e imprudência do agente que efetuou os disparos de arma de fogo contra o grupo. Sustentou inexistir causa excludente de responsabilidade e reiterou todos os pedidos.

Instadas as partes à especificação de provas (fl. 95), a parte autora juntou documentos (fls. 98/107). O Estado se manifestou no sentido de não ter provas a produzir (fl. 108-verso).

Decisão saneadora de fls. 109/110 fixou os pontos controvertidos, deferiu apenas a produção da prova documental e determinou que a parte requerente junte aos autos relatório médico atualizado e exames recentes sobre o quadro clínico da requerente. Foram também requisitadas informações sobre sindicância da PMGO e inquérito policial, se houvesse, sobre os fatos.

A parte requerente juntou documentos (fls.114/123).

As informações requisitadas da autoridade policial foram apresentadas às fls. 125/139.

O Estado de Goiás pediu a reiteração do ofício ao Comandante Geral da PMGO e vista dos autos para manifestação sobre os documentos juntados.

Juntada aos autos as peças da sindicância remetida pelo Corregedor da PMGO (fls. 145/282).

Instadas as partes a se manifestarem sobre os novos documentos juntados (fl. 283), a parte requerente se manifestou às fls. 287/95 e a parte requerida às fls. 296/298.

Nada mais foi requerido pelas partes e os autos vieram-me conclusos para julgamento.

### **Relatados. Decido.**

O feito está apto para o julgamento. Não há questões processuais pendentes a serem dirimidas.

Trata-se de pedido de indenização por ato ilícito decorrente de lesões e danos de ordem material, estética e moral experimentados pela requerente, em decorrência de abordagem policial efetuada por guarnição da PMGO nesta cidade.

A ocorrência das lesões em decorrência de disparo de arma de fogo portada por policial militar em abordagem policial da PMGO é incontroverso nos autos.

Dos documentos que instruem o presente processo verifco documentos de prontuário médico da requerente (fls. 20/28; 63/68); exames realizados na requerente (fls. 88/90; 116/123), imagens das lesões na vítima e dos disparos no veículo alvejado (fls. 29/36; 91 e 93), boletim de ocorrência policial (fls. 99/107 e 126/139), sindicância interna da PMGO 145/282 (conclusiva às fls. 279/282) e laudo de exame pericial de vistoria em veículo (fls. 292/294).

O presente caso centra-se na apuração da existência de responsabilidade civil do Estado pelos danos sofridos à requerente em decorrência da atuação de policial militar no exercício de suas atribuições de polícia ostensiva.

A Carta de 1988, em seu art. 37, §6º diz:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, com base no risco administrativo, que ao contrário de risco integral, admite abrandamentos.

Assim, a responsabilidade do Estado pode ser afastada no caso de força maior, caso fortuito, ou ainda, se comprovada a culpa exclusiva da vítima.

Segundo o Ministro e Professor Alexandre de Moraes, os requisitos configuradores da responsabilidade civil do Estado são: ocorrência do dano; nexo causal entre o *eventus dammi* e a ação ou omissão do agente público ou do prestador de serviço público; a oficialidade da conduta lesiva; inexistência de causa excludente da responsabilidade civil do Estado.

No presente caso, noto que o Estado de Goiás não deve responder pelos danos ocasionados porque não comprovada a atuação falha no serviço estatal, no exercício da polícia ostensiva.

O resultado do laudo de exame pericial de vistoria em veículo colacionado aos autos, parte integrante do IP nº 009/2017, que apura os crimes de lesão corporal culposa (artigo 129, § 6º do CP) foi conclusiva sobre os exames realizados (fls. 293 e 294):

*“(...) foram realizados exames de inspeção visual que indicaram que, de fato, o referido veículo fora alvejado por disparos de arma de fogo. Não foi possível recuperar nenhum projétil, contudo é possível afirmar que, na parte traseira do veículo os projéteis que o atingiram foram balins compatíveis com armas longas de alma lisa – sem raias no cano. Quanto ao calibre da arma utilizada, não é possível determinar esse dado como parâmetro apenas as perfurações observadas. Foram encontradas 03 (três) perfurações na parte traseira do veículo sendo duas na porta do porta-malas e uma no abaixo da lanterna esquerda. Todas essas perfurações apresentavam diâmetro de aproximadamente 6 (seis) milímetros – detalhes de 01 a 03 nas fotografias.*

*Também foram encontradas perfurações no banco traseiro do veículo – detalhes 05, 06 e 07. Tais marcas apresentam característica de terem sido*

*produzidas no sentido de dentro do banco para fora indicando a passagem de um projétil oriundo da porção traseira e com sentido à porção dianteira do veículo.*

*Por fim, observou-se uma marca compatível com a ação de projétil de arma de fogo na porta esquerda – passageiro – do veículo (detalhe 4)”.*

O boletim de ocorrência, fls. 126/130, por seu turno apontou como narrativa dos fatos, declarações similares das que foram apresentadas pelos policiais em sindicância, no sentido de que o veículo era suspeito nas condições em que se encontrava, agiu em fuga, estando o condutor alcoolizado (3.08 miligramas no teste do etilômetro) e por ter realizado manobra lançando o veículo contra a guarnição, o que foi revidado com um disparo acidental de arma de fogo, seguido de outros, por entenderem os outros policiais estarem em situação de confronto e legítima defesa. E que o local da abordagem foi próximo a um matagal, em local ermo, o que dificultou o contato telefônico para buscar contato com o SAMU para atendimento médico às vítimas.

Resta demonstrado, sem nenhuma controvérsia, que houve tentativa de fuga pelos abordados, mediante o deslocamento de veículo conduzido por pessoa embriagada ao volante.

Além disso, a percepção de que se tratava de um assalto e não de uma abordagem policial não se mostra crível diante das características e dimensões da viatura envolvida na ocorrência (veículo caminhonete, portanto de grandes proporções e caracterizada), especialmente pela narrativa oferecida pela própria requerente que apresenta contradição flagrante com o resultado do exame pericial do veículo acima mencionado, sobretudo quanto ao local das perfurações.

A própria parte requerente narra na petição inicial que o policial que iniciou os disparos foi Borges, sendo prosseguido pelos demais policiais que acreditavam que as vítimas tinham “aberto fogo” contra a guarnição (fl. 04, sétimo parágrafo).

O único disparo de arma de fogo encontrado na lateral do veículo foi o da porta esquerda do passageiro, justificado pelo disparo acidental que atingiu a panturrilha de um dos policiais, atendido na UPA.

Ora, a versão da parte requerente à fl. 03 (petição inicial), em confronto com a prova pericial, é de que:

“No momento em que o carro começou a evadir-se  *muito vagarosamente do local e como a viatura – uma caminhonete – vinha em sentido oposto ao carro ambos emparelharam-se. Foi então neste exato momento que os policiais começaram a efetuar muitos disparos, o primeiro na porta do passageiro e na sequência mais tiros na lateral e atrás do carro”*.

Ademais, até mesmo na fotografia de fl. 35 é possível verificar que um dos tiros atingiu o pneu do veículo, o que reforça a convicção do juízo de que os tiros da guarnição foram direcionados a paralisação do veículo em fuga.

Desse modo, vejo a culpa exclusiva das vítimas no evento, enquanto passageira de veículo conduzido por pessoa embriagada, que em atitude suspeita executou manobras perigosas, colocando a coletividade em risco, bem como a integridade física da requerente e de todos os ocupantes do veículo após a tentativa de fuga da abordagem policial.

O resultado da alcoolemia do teste realizado no condutor do veículo e namorado da requerente apontou 3,08 miligramas no teste do etilômetro, o que se mostrou suficiente para a atuação em flagrante do crime do artigo 306 do Código de Trânsito brasileiro.

O resultado da embriaguez é fator determinante para a redução da capacidade de percepção do condutor sobre a realidade fática, sobretudo no local que estava situado (ermo, zona rural, próximo a matagal) no momento da abordagem policial, o colocando em situação claramente suspeita.

Destarte, resta evidenciado que o veículo perseguido executou manobras de tentativa de fuga o que potencializou o risco e gravidade das lesões que sofreram os ocupantes do veículo alvejado pela guarnição.

O fato do condutor do veículo abordado e seus ocupantes não registrarem até o momento da abordagem ostentarem antecedentes criminais, não lhe autorizam um salvo conduto de estarem isentos de abordagem policial.

As abordagens policiais nos protegem! Portanto era esperada atitude diversa da requerente e do condutor do veículo abordado. Por outro lado, não houve comprovação de que a conduta dos policiais durante abordagem foi abusiva ou excessiva do estrito cumprimento do dever legal.

Resta evidente que a tentativa de fuga, com manobra perigosa, representa risco exagerado de lesão aos ocupantes do veículo em perseguição policial, mais ainda por estar no volante pessoa embriagada.

Repito, há deficiência probatória da parte requerente quanto a suas alegações. Não há comprovação nos autos de que houve excesso na conduta policial, especialmente por conta do resultado da perícia realizada no veículo que durante fuga foi alvo de perseguição policial e do resultado da alcoolemia do condutor do veículo abordado.

Neste sentido colaciono precedentes:

‘DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PERSEGUIÇÃO POLICIAL. LESÃO DECORRENTE DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO.

1. A Constituição Federal de 1988 ao dispor sobre a responsabilidade objetiva, no art. 37, § 6º, o fez na modalidade do risco administrativo e não do risco integral. Significa dizer que a responsabilidade do Estado pode ser atenuada, caso se prove que a vítima concorreu para a ocorrência do fato, ou até afastada, quando houver culpa exclusiva da vítima.

**2. Verificado, no caso concreto, que a vítima de lesão sofrida por disparo de arma de fogo, deu causa ao evento, ao empreender fuga quando abordada por policiais militares, colocou em risco a integridade da coletividade, dirigindo de forma imprudente. A responsabilidade do Estado restou excluída, por não haver demonstração de qualquer excesso dos agentes públicos, que agiram no estrito**

cumprimento do dever legal.

3. Recurso conhecido e não provido.

(TJDFT. Acórdão n.327701, 20070110248315APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: HUMBERTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/10/2008, Publicado no DJE: 31/10/2008. Pág.: 68).

**“ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLICIAL. MORTE. CONDUTA ILÍCITA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO. DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REPARAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (destaquei)**

1 - O art. 37, § 6º, da Constituição Federal, estabelece que o legislador adotou a teoria da responsabilidade objetiva pelos atos praticados pelos agentes públicos, nessa qualidade, que gerem danos a terceiros.

2 - Em caso de responsabilidade objetiva não há que se perquirir sobre a culpa, bastando a presença do dano e do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo.

3 - Não se identificando, à luz dos fatos narrados e dos elementos de prova acostados aos autos, a existência de conduta ilícita dos policiais militares durante a perseguição policial, impõe-se o não acolhimento da pretensão indenizatória formulada na exordial em face do Réu. Apelação Cível do Réu provida. Apelação Cível dos Autores prejudicada. (TJDFT. APL 20140110311214APC. Data de Julgamento: 30/08/2017. Órgão Julgador: 5ª TURMA CÍVEL. Relator: ANGELO PASSARELI. Data da Intimação ou da Publicação: 19/09/2017).

**CIVIL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO. DANO MORAL. MORTE DA VÍTIMA EM PERSEGUIÇÃO POLICIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA PELO EVENTO DANOSO. AFASTADA RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - A adoção da responsabilidade objetiva, no direito brasileiro, deu-se na modalidade do risco administrativo e não do risco integral. Logo, a responsabilidade do Estado pode ser atenuada, caso se prove que a vítima concorreu para a ocorrência do fato, ou até afastada, caso se comprove que houve culpa exclusiva daquela.*

*II - A responsabilidade da administração deve ser afastada, quando demonstrado que a vítima deu causa ao evento, pois, ao ser abordada pelas autoridades policiais, empreendeu fuga, conduzindo veículo, de maneira irresponsável, em alta velocidade, tendo efetuado vários disparos contra a viatura policial. (TJDFT. Apelação Cível 20010110148786APC - Registro do Acórdão Número: 432292. Data de Julgamento: 30/06/2010. Órgão Julgador: 5ª Turma Cível. Relator: LECIR MANOEL DA LUZ Revisor: ANGELO PASSARELI. Decisão: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME).*

De consequência, em que pese não haver notícias sobre o julgamento da esfera criminal sobre os mesmos fatos é inafastável a presente jurisdição de natureza cível, em conformidade com o conjunto probatório formado nos autos.

Dentre os eventos lesivos passíveis de responsabilidade civil encontra-se o dano, contudo sem a comprovação do

nexo de causalidade e a comprovação da ilicitude do agente estatal não há que se condenar o Estado no dever de indenizar.

**- DISPOSITIVO:**

Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Atenta ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento), considerados os critérios da atuação profissional do advogado do vencedor, a natureza e a importância da causa. Contudo, por ser beneficiária da gratuidade da justiça aplico a isenção legal, prevista no artigo 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Luziânia, 11 de fevereiro de 2019.

**FLÁVIA CRISTINA ZUZA**  
Juíza de Direito